



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**



PARECER Nº: 451 /2016- PRCON/PGDF
PROCESSO Nº: 080.005968/2013
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
ASSUNTO: Rescisão Amigável

Receita nº: 876 - Matr.: 08.957-7

Processo nº: 080005968/2013

Receita nº:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROPOSTA DE RESCISÃO AMIGÁVEL. DÉBITOS EM ABERTO. POSSIBILIDADE.

- Não há impedimento legal a que se ultimem as obrigações financeiras pelos serviços/fornecimentos já prestados após a rescisão contratual;
- viável a rescisão de um contrato ainda com parcelas a pagar, as quais, não obstante, deverão ser integralmente salgadas, em conformidade com o disposto no Decreto nº 32,598/10, uma vez que decorrentes da execução de contrato regular, respeitando-se, quando o caso, o rito do reconhecimento de dívida de exercícios anteriores.

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do DF, em 08/06/2016 e pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em / /20

À Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva,

I- Relatório

Versam os autos sobre o Contrato nº 140/2013, firmado com a Distribuidora de Alimentos Morales Ltda., cujo objeto é a aquisição de gênero alimentício perecível (manteiga e requeijão), para atender aos alunos beneficiados pelo Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal.

Ocorre que, no dia 22 de março de 2016, a Secretaria de Educação recebeu da empresa contratada proposta de rescisão amigável do referido ajuste (fls. 850-851) invocando, em termos gerais, a impossibilidade de cumprimento das obrigações a si impostas tendo em vista o imprevisível e extraordinário aumento de preços ocorrido no último trimestre no que se refere aos produtos ofertados.

Analisando o pleito da contratada, a consulente verificou a conveniência para a Administração da solicitada rescisão, na medida em que os gêneros alimentícios em referência já são objeto de outros contratos, razão porque a extinção do ajuste em nada prejudicaria o Programa de Alimentação Escolar (fls. 853-855).

Contudo, após elaboração da Minuta de Rescisão Amigável (fls. 864-865), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Consulente deparou-se com as seguintes dúvidas, as quais submete à análise desta Casa (fls. 872-873):

- Se a rescisão contratual amigável fica condicionada ao pagamento prévio de eventuais débitos existentes;
- Se a rescisão amigável poderá ser levada a efeito independentemente da quitação prévia, considerando-se a possibilidade de constar a forma de quitação dos débitos no próprio termo de rescisão.

Este o breve esboço.

II- Fundamentação

Preliminarmente, esclarece-se que o presente opinativo irá abordar exclusivamente a questão posta à avaliação desta PGDF, de modo que a manifestação que ora se procede não se dobrará sobre a motivação pública quanto à opção pela rescisão amigável.

No que tange aos questionamentos levantados, sobre a possibilidade de rescisão de contrato em que ainda há valores a quitar, acredita-se ser necessário tecer os seguintes esclarecimentos.

A rescisão contratual, principalmente se unilateral, não prescinde da necessidade de se oportunizar ao contratado o devido processo legal, com direito ao contraditório e à ampla defesa. Ou seja, a decisão pela rescisão se dará após ouvidas e apreciadas as alegações e provas do contratado. Havendo fundamento para a rescisão (seja ela unilateral ou amigável), nos termos da Lei, o administrador poderá por ela optar, explicitando todas as consequências financeiras daí advindas. Este, então, o momento adequado para se realizar o acerto de contas.

Se devedor o Poder Público, com fundamento nas planilhas elaboradas, deverá realizar o pagamento de sua dívida. Acaso devedor o contratado, a lei estabelece que o débito pode ser descontado da garantia contratual, bem como podem ser retidos eventuais créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração. Não sendo suficientes tais medidas, a cobrança poderá ser judicial o que, contudo, não inviabiliza o ato de se rescindir o ajuste.

De fato, a rescisão de contrato administrativo demanda instauração de procedimento apto a formalizar o término da avença com as informações e documentos necessários a justificar as ações e decisões tomadas, com observância, em todos os casos em que a rescisão for unilateral (administrativa), do contraditório e da ampla defesa. Cabe ao contratado apresentar todas as provas e justificativas que possam excluir ou reduzir sua responsabilidade. Pode, inclusive, questionar a presença dos fatos alegados pela Administração. Para efeito de aplicação de penalidades em face de inadimplemento e das consequências do artigo 80 da Lei de Licitações é primordial apurar detidamente a responsabilização de cada parte, para que não haja prejuízo indevido. A própria Administração contratante pode e deve registrar sua responsabilidade quanto ao descumprimento contratual que ocasionou a rescisão, promovendo as devidas indenizações.

Acredita-se, não obstante, que a dívida refira-se, especificamente, ao caso de impossibilidade de quitação dos valores efetivamente devidos pela contratante, por motivo, por exemplo, de desconhecimento do valor a ser pago, ainda em análise, ou de indisponibilidade orçamentária.

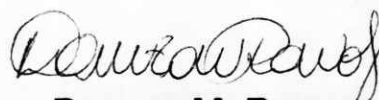
Salvo melhor juízo, **não parece haver impedimento legal a que se ultimem as obrigações financeiras pelos serviços/fornecimentos já prestados após a rescisão contratual.** O que não se permite é a execução do objeto do ajuste sem contrato válido a cobri-la. Situação diferente é o simples cumprimento de pendências financeiras dele decorrentes. Todavia, recomenda-se, por prudência e na medida do possível, que conste do termo de rescisão a situação real dos pagamentos ainda em aberto, explicitando-se, a forma, o valor e o prazo de sua quitação, que deverá se dar em conformidade com as normas de planejamento, orçamento, finanças, patrimônio e contabilidade do Distrito Federal previstas no Decreto nº 32.598/2010.

Portanto, tem-se que é viável a rescisão de um contrato ainda com parcelas a pagar, as quais, não obstante, deverão ser integralmente salgadas, uma vez que decorrentes da execução de contrato regular, respeitando-se, quando o caso, o rito do reconhecimento de dívida de exercícios anteriores.

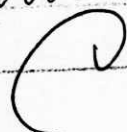
III- Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica de se rescindir um contrato ainda com parcelas a serem pagas, as quais devem ser quitadas em conformidade com o disposto no Decreto nº 32.598/2010.

À consideração superior.
Brasília, 02 de junho de 2016.



Danuza M. Ramos
Procuradora do Distrito Federal

Folha nº: 879 - Mat.: 36.987-7
Processo: 080005 968/2013
Rubrica: 



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 080.005.968/2013
INTERESSADO: Distribuidora de Alimentos Morales Ltda
ASSUNTO: Aquisição gênero alimentício

MATÉRIA: Administrativa

APROVO O PARECER Nº 0451/2016 – PRCON/PGDF, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Danuza M. Ramos.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Em 07 / 06 /2016.

JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo¹. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 8 / 6 /2016.

MÁRCIA CARVALHO GAZETA
Procuradora-Chefe de Gabinete

Folha nº: 280 - Mat.: 36.997-7

Processo: 080005968/2013

Rubrica: (circled mark)

¹ Delegação de competência prevista no art. 1º, inciso IX, da Portaria PGDF nº 56, de 27 de fevereiro de 2014.